



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 2011.3025149-4
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE SANTARÉM
SENTENCIANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTARÉM
SENTENCIADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM
ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO (PROCURADOR MUNICIPAL)
ADVOGADO: KELCILENE MOURA CARNEIRO (PROCURADOR MUNICIPAL)
SENTENCIADO/APELADO: ALINE CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO: RAFAEL BENTES PINTO
ADVOGADO: DAMIAO JOSE BANDEIRA DO NASCIMENTO
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CHAMAMENTO AO PROCESSO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM COMO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEITADA. MÉRITO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. NÃO CUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA. DIREITO SUBJETIVO DE NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA.

1. Preliminar de Carência da ação por ausência de direito líquido e certo. Considerando que a alegação do apelante se confunde com o próprio mérito, sendo este justamente o fundamento a ser analisado na ação, inviável a extinção do feito em razão desta preliminar. Preliminar Rejeitada.

2. Preliminar de Nulidade Processual. Necessidade do Chamamento ao processo do Município de Santarém como litisconsorte passivo necessário. O apelante questiona a nulidade processual arguindo a necessidade do chamamento ao processo do MUNICÍPIO DE SANTARÉM como litisconsorte passivo necessário, alegando que a Lei nº 12.016/2009 passou a exigir o chamamento à lide da pessoa jurídica a qual está vinculada a autoridade coatora. No entanto, a teor do despacho de fls. 65, observa-se que o juízo atendeu à regra suso mencionada, intimando o Município de Santarém para se manifestar nos autos.

..Assim, a preliminar não merece ser acolhida, pelo que a rejeito. Preliminar Rejeitada.

3. No momento em que a Administração Pública ofereceu 08 (oito) vagas em cargo de Engenheiro Civil reconheceu a existência e necessidade de provimento das mesmas.

4. A autora impetrou Mandado de Segurança alegando que foi aprovada no Concurso Público Municipal realizado no ano de 2008, para o cargo de Engenheiro Civil, concurso no qual foram ofertadas 08 (oito) vagas, obtendo a 2ª colocação.

5. O candidato aprovado dentro do número de vagas prevista no edital tem direito subjetivo a nomeação. Precedentes do STJ e STF.

6. O decurso do tempo do julgamento do apelo convalida o direito do impetrante de ser nomeado para o cargo para o qual foi aprovado.



7. Apelação conhecida e improvida.
8. Em reexame necessário, sentença confirmada à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento e, em reexame necessário, manter os termos da sentença, tudo de acordo com o voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de outubro do ano de 2017.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha,
Relatora

ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 2011.3025149-4
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE SANTARÉM
SENTENCIANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTARÉM
SENTENCIADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM
ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO (PROCURADOR MUNICIPAL)
ADVOGADO: KELCILENE MOURA CARNEIRO (PROCURADOR MUNICIPAL)
SENTENCIADO/APELADO: ALINE CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO: RAFAEL BENTES PINTO
ADVOGADO: DAMIAO JOSE BANDEIRA DO NASCIMENTO
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Relatório



Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL interposto, pelo MUNICÍPIO DE SANTARÉM, contra sentença proferida pelo D. Juízo de Direito da 8a Vara Cível da Comarca daquele município, que nos autos do Mandado de Segurança, impetrado por ALINE CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO, ora apelada, julgou procedente o pedido inicial, concedendo a segurança, para que a mesma seja empossada e nomeada no cargo público para o qual foi aprovada.

Em síntese, narra a inicial que a autora impetrou Mandado de Segurança alegando que foi aprovada no Concurso Público Municipal realizado no ano de 2008, pelo Centro de Extensão Treinamento e Aperfeiçoamento Profissional – CETAP, para o cargo de Engenheiro(a) Civil, concurso no qual foram ofertadas 08 vagas para o cargo, obtendo a 2ª colocação.

Sustentou acerca do direito líquido e certo à nomeação dos candidatos classificados dentro do número de vagas previstas no edital.

Aduziu que a Administração Pública, por meio de contrato temporário, admitiu vários funcionários, inclusive para o cargo em que foi aprovada e além disso, estabeleceu datas para convocar e empossar os candidatos em cada cargo dentro de suas possibilidades orçamentárias, sendo apresentado cronograma ao juízo, que expirou no mês de setembro de 2010.

Requeru, portanto, a concessão da medida liminar, para que seja determinada a sua imediata nomeação.

Às fls. 79/80, o Juízo a quo concedeu liminar para obrigar a autoridade coatora a nomear e dar posse à impetrante.

Às fls. (226/227) o Juízo prolatou sentença confirmando a liminar e concedendo a segurança.

Inconformado, o Município de Santarém interpôs Apelação (fls.230/248), aduzindo, preliminarmente, a carência da ação por ausência de direito líquido e certo da impetrante; nulidade da sentença, em razão da falta de inclusão no polo passivo do Município de Santarém. No mérito, alegou a impossibilidade de dilação probatória em sede de Mandado de Segurança; direito inexistente da impetrante, em razão do concurso ter sido prorrogado. Não houveram contrarrazões, conforme certidão de fls. 250.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de 2º Grau, às fls. 256/266, manifestou-se pelo conhecimento e improvemento da apelação.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação, passando a apreciá-la.



No entanto, passo, primeiramente, a analisar as questões preliminares.

PRELIMINAR: DA CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Quanto à preliminar de carência da ação por ausência de direito líquido e certo para impetrar o writ, considerando que a alegação do apelante se confunde com o próprio mérito, sendo este justamente o fundamento a ser analisado na ação, inviável a extinção do feito em razão desta preliminar.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO DA VIA: MATÉRIA DE - E : MÉRITO DA MANDAMENTAL - OITIVA MPF: OBRIGATORIEDADE (ART. 12 DA LEI N.º 12.016/2009). 1. Adequado o mandado de segurança para discutir matéria eminentemente de . 2. A liquidez e certeza na mandamental, que é especial, constituem o mérito do writ, razão pela qual não pode o processo ser extinto sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, I) a tal título, não prestando, o julgador, assim, a jurisdição pretendida, uma vez que verificar se a pretensão não pode, em tese, ser atendida à luz da lei ou do , o caso é de eventual "improcedência" em sentença de mérito. 3. Obrigatória a oitiva do MPF (art. 12 da Lei n.º 12.016/2009). 4. Apelação provida: prejudicial afastada. Autos à origem. 5. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 10 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AMS: 5561 MG 2009.38.02.005561-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 10/07/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.713 de 20/07/2012).

Portanto, não há como prosperar uma preliminar que será analisada oportunamente com o julgamento de mérito.

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL - NECESSIDADE DO CHAMAMENTO AO PROCESSO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO:

O apelante questiona a nulidade processual arguindo a necessidade do chamamento ao processo do MUNICÍPIO DE SANTARÉM, como litisconsorte passivo necessário, alegando que a Lei nº 12.016/2009 passou a exigir o chamamento à lide da pessoa jurídica a qual está vinculada a autoridade coatora.

Ocorre que na ação mandamental, a Lei exige que se intime a autoridade coatora e o ente ao qual se acha vinculado, conforme disposição do artigo 6º da lei abaixo transcrita:

Art. 6º - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Este é o mesmo entendimento adotado pelos Tribunais pátrios:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. INDICAÇÃO DA ENTIDADE A QUAL SE VINCULA A AUTORIDADE COATORA. GOVERNADOR DO ESTADO. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. Tendo o impetrante indicado como autoridade coatora o Governador do Estado de Roraima, são desnecessárias maiores informações acerca de qual entidade estaria vinculado, estando satisfeitos os requisitos formais do art. 6º da Lei n.º 12.016/2009. Preliminar rejeitada.



ADMINISTRATIVO. POSSE E EXERCÍCIO EM CARGO PÚBLICO. ESCOLARIDADE PARA O CARGO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO CUMPRIDA. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. LIMITES. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O desfazimento dos atos praticados pela Administração Pública deve ser analisado caso a caso, não se podendo operar de forma absoluta, mediante a desconstituição de situações jurídicas concretizadas, principalmente, após um lapso temporal considerável. Efetivamente, é preciso que se levem em conta outros valores constantes do ordenamento constitucional, a exemplo do princípio da segurança jurídica e da razoabilidade. 2. O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, também de hierarquia constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder de autotutela do Estado, e na convalidação dos efeitos produzidos, quando, em razão de suas consequências jurídicas, a manutenção do ato atenderá mais ao interesse público do que sua invalidação, principalmente se levarmos em consideração a carência de professores na rede de ensino estadual e que o vício foi sanado. 3. A lei ressalva que o prazo decadencial não incidirá em caso de comprovada má-fé do destinatário do ato administrativo, não sendo o ato passível de convalidação, nem mesmo pelo decurso do tempo, porém não é o que se verifica na presente hipótese, uma vez que não há nos autos quaisquer indícios de que o impetrante tenha se utilizado de má-fé para tomar posse no cargo em questão. 4. Neste caso, o ato de posse e de exercício comporta convalidação, posto que a inércia da Administração findou por permitir que o impetrado sanasse o vício, suprimindo a ausência da escolaridade exigida no momento da posse, apresentando não somente o Diploma de Licenciatura Plena em Ciências Biológicas (fl. 77) como, também, de titulação superior ao exigido, qual seja, o grau de Mestre em Recursos Naturais (fl. 85). 5. Segurança concedida. (TJ-RR - MS: 0000130012776, Relator: Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Data de Publicação: DJe 08/02/2014). A teor do despacho de fls. 80, observa-se que o juízo atendeu à regra suso mencionada, intimando o Município de Santarém para se manifestar nos autos.

Assim, a preliminar não merece ser acolhida, pelo que a rejeito.

Mérito

O cerne da questão está em verificar a existência de direito líquido e certo da impetrante a ser nomeada ao cargo de Engenheiro(a) Civil, para o qual foi aprovada na 2ª colocação, tendo sido ofertadas, à época, 08 vagas, conforme Edital nº 001/2008 (fls.15/71).

Em situações como esta, é pacífica a jurisprudência no sentido de reconhecer o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital.

Por outro lado, também é igualmente pacífico que o Poder Público dispõe da discricionariedade para escolher o melhor momento para a nomeação, desde que o faça no prazo de validade do certame.

Este foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 598.099/MS, reconhecido como de repercussão geral, tendo como Relator o Ministro Gilmar Mendes. Senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DO DE PREVISTAS NO EDITAL. do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a



nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com específico de , o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado desse de .

II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados do de previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) **Superveniência:** os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) **Imprevisibilidade:** a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) **Gravidade:** os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) **Necessidade:** a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado do de deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.

IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à



atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521)

Deste modo, a mera expectativa de direito decorrente de aprovação em concurso público convola-se em direito subjetivo no caso em que o candidato é aprovado dentro do número de vagas previstas no instrumento.

A priori é cediço destacar que a ação mandamental, prevista no artigo 5º, LXIX da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 12.016/2009, visa proteger a liquidez e a certeza de um direito, individual ou coletivo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade através de ação de natureza cível e sumária.

Compulsando os autos, verifica-se, que a impetrante demonstrou de plano a liquidez e certeza de seu direito, pois comprovou através da lista de aprovados e classificados que foi aprovada e classificada na 2ª posição para o cargo de Engenheiro(a) Civil (fl. 73), tendo sido ofertadas no certame 08 vagas para este cargo, conforme edital nº 001/2008, Anexo I, fl.77 dos autos.

Portanto, a apelada, se inscreveu para o concurso, para cargo agente de Engenheiro(a) Civil, foi aprovada passando então a integrar a rol de classificados dentro do número de vagas previstas, possuindo direito subjetivo à nomeação, dentro do prazo de validade do certame. Portanto, dentro do prazo de validade do concurso, a administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao Poder Público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Nesse sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DO DE PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.099/MS, submetido ao regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público do de previsto no edital possuem direito subjetivo à nomeação. 2. O candidato ora recorrente foi aprovado em concurso público para provimento de cargos de motorista no quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, obtendo a 7ª colocação na lista classificatória, em um total de 10 previstas no



edital de abertura do certame, deixando, no entanto, de ser nomeado pela Administração durante o prazo de validade do referido concurso público. 3. Recurso ordinário provido para que seja o recorrente nomeado para o cargo de Motorista, dando-se posse ao mesmo, caso cumpridos os demais requisitos legais e editalíssimos. (STJ - RMS: 30539 PR 2009/0184285-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 16/06/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2015)

EMENTA: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DO DE PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I- O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado do de previstas no edital de concurso público. II- Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 807311 PE, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 10/06/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014).

Desse modo, restando incontroversa a classificação em segundo lugar, a impetrante tem direito à nomeação, já que houve aprovação dentro do número de vagas do Edital.

Constata-se que a Prefeitura Municipal de Santarém, usando de sua discricionariedade e conveniência administrativa, apresentou cronograma com as datas de nomeação e posse de todos os candidatos aprovados em cada cargo do concurso, tudo dentro de suas possibilidades orçamentárias, estabelecendo um calendário para convocação e posse de todos os aprovados no concurso público 001/2008, cujo prazo final previsto era o mês de setembro de 2010, prazo este que quase coincidia com a validade do concurso.

Assim, uma vez não cumprido o cronograma fixado pela própria administração, configurada está a violação ao direito líquido e certo da nomeação e posse, não podendo o Município, esquivar-se da sua obrigação assumida.

Ressalto que, no momento que a Administração Municipal, com base na discricionariedade e conveniência, estabelece datas específicas para realizar a convocação e posse dos candidatos, conforme a classificação dos aprovados nos respectivos cargos ofertados, apresentando ao juiz de piso um cronograma para isso, no qual o termo final de todas as convocações seria no mês de setembro de 2010, deveria ter cumprido o próprio cronograma e, como na espécie, não cumpriu com a obrigação assumida, não promovendo a convocação, nomeação e dado posse a impetrante no cargo ao qual logrou aprovação, extrapolando, inclusive, o próprio prazo de validade do certame, fato que acarretou prejuízos à impetrante, importou em violação direta ao direito líquido e certo da apelada. Logo, cabe intervenção deste Poder Judiciário.

Vale ressaltar que não ignoro a orientação jurisprudencial, no sentido de que o direito líquido e certo do candidato aprovado dentro do número de vagas só surge com o vencimento do prazo do certame. Todavia, a partir do



momento que a Prefeitura emite um cronograma estabelecendo as datas de nomeação e posse dos candidatos, surge o direito da candidata, só podendo ser alterado com a apresentação de uma justificativa por parte da Administração Pública, o que não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, conheço da apelação cível e nego-lhe provimento, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos, pelos fundamentos expostos ao norte.

Em sede de REEXAME NECESSÁRIO, sentença mantida na integralidade.

Belém, 30 de outubro de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora